

RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE

Questão de Ordem s/n

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), venho interpor o presente recurso ao Plenário contra a decisão de Vossa Excelência que indeferiu a questão de ordem formulada em relação à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2023, especialmente no que diz respeito à ausência de tramitação conjunta e à desobediência ao critério de precedência entre proposições.

I - DOS FATOS

Na data de 6/5/2025, durante a deliberação do Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2023, apresentamos questão de ordem com fundamento no artigo 143 do RICD, apontando a ausência de tramitação conjunta do referido projeto com o Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2023, de autoria do Deputado Pezenti, que versa sobre o mesmo tema.

O artigo 143, inciso II, do RICD é expresso ao determinar que, na tramitação conjunta de proposições, deverá ter precedência a mais antiga sobre a mais recente. No entanto, essa regra foi ignorada, permitindo que o PLP nº 177/2023 tramitasse de forma isolada, sem que o PLP nº 148/2023 fosse apensado, como determina o Regimento.

Em resposta à questão de ordem, Vossa Excelência afirmou que a tramitação conjunta é uma faculdade do Presidente da Câmara, que a decide com base na conveniência, observado o disposto nos artigos 139 e 142 do RICD.

Entretanto, essa interpretação não encontra respaldo no texto regimental, uma vez que o art. 143, II, é claro em estabelecer a obrigatoriedade da tramitação conjunta, assegurando a precedência da proposição mais antiga sobre a mais recente.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255334892400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 5 5 3 3 4 8 9 2 4 0 *

II - DO DIREITO

A decisão recorrida fere os princípios da legalidade, da transparência e da segurança jurídica, ao permitir que projetos sobre o mesmo tema tramitem de forma separada, sem observar a regra de precedência estabelecida no Regimento Interno.

1. Violão ao Princípio da Legalidade (Art. 5º, II, da Constituição Federal)

O artigo 5º, II, da Constituição Federal dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". No âmbito do processo legislativo, esse princípio se traduz na necessidade de observância estrita do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que tem força normativa e deve ser cumprido por todos os parlamentares e pela própria Presidência da Casa.

Ao deixar de observar a regra do artigo 143, II, do RICD, que estabelece a precedência da proposição mais antiga na tramitação conjunta, a decisão recorrida afronta o princípio da legalidade, pois flexibiliza indevidamente uma norma clara e objetiva.

2. A Tramitação Conjunta como Garantia de Racionalidade e Segurança Jurídica

A exigência de tramitação conjunta para proposições que tratam de matéria semelhante não é uma mera formalidade, mas uma garantia de que o processo legislativo será transparente, previsível e racional.

Ao permitir que o PLP nº 177/2023 tramitasse de forma isolada, ignorando o PLP nº 148/2023, a Presidência da Casa criou uma situação de insegurança jurídica, pois projetos sobre o mesmo tema estão sendo analisados separadamente, com risco de decisões conflitantes.

3. Interpretação Equivocada dos Artigos 139 e 142 do RICD

A decisão recorrida se baseia em uma interpretação equivocada dos artigos 139 e 142 do RICD, que regulam a tramitação conjunta, mas não afastam a regra do artigo 143, II, que é específica e estabelece a obrigatoriedade de precedência da proposição mais antiga.



* C D 2 5 5 3 3 4 8 9 2 4 0 0 *

Ainda que a Presidência da Casa tenha discricionariedade para determinar a tramitação conjunta, essa discricionariedade não é absoluta e deve respeitar as regras regimentais específicas. O artigo 143, II, não é uma recomendação, mas uma norma cogente que deve ser observada.

III- DO PEDIDO

Dante do exposto, requer-se ao Plenário da Câmara dos Deputados:

- a) O conhecimento e o provimento do presente recurso;
- b) O reconhecimento da obrigatoriedade de tramitação conjunta entre o PLP nº 177/2023 e o PLP nº 148/2023, com a observância do critério de precedência estabelecido no artigo 143, II, do RICD;
- c) A reafirmação do princípio da legalidade e da segurança jurídica, garantindo que as normas regimentais sejam cumpridas de forma objetiva e transparente.

É o recurso.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255334892400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 5 5 3 3 4 8 9 2 4 0 0 *